



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



PROJETO DE LEI Nº 1.134/2016

DISPÕE QUE OS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA FICAM OBRIGADOS A INFORMAR A SEUS CLIENTES A QUANTIDADE DE VALOR CALÓRICO E NUTRICIONAL CONTIDA NAS SUAS REFEIÇÕES. Exara-se Parecer pela APROVAÇÃO da matéria com emenda supressiva.

AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 127 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.134/2016**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Adriano Galdino, o qual *"Dispõe que os estabelecimentos que especifica, ficam obrigados a informar a seus clientes a quantidade de valor calórico e nutricional contida nas suas refeições"*.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo obrigar as redes de “fast food” a informar aos consumidores a quantidade de carboidratos, proteínas, gorduras e sódio, bem como o total do valor calórico contido nos alimentos comercializados.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto recebeu parecer pela constitucionalidade. Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no art. 31, VII, do Regimento Interno da Casa.

No que concerne a temática da proposta em exame, esta relatoria compreende que é oportuna, consistente e meritória, visto que o projeto de lei se reveste de inquestionável interesse público, concretizando os termos da Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria da sua qualidade de vida.

Assim, a informação do valor nutricional dos alimentos “fast food” auxilia o consumidor na sua escolha, alertando-o para a associação que estes alimentos possuem com a obesidade, doenças cardíacas e diabetes.

Ressalta-se, contudo, que tanto o exercício da atividade legislativa quanto o da função administrativa devem se pautar, entre outros, pelo princípio da razoabilidade, principalmente no que alude à previsão e aplicação de medidas sancionatórias. Por esse princípio, os meios escolhidos devem ser adequados e proporcionais ao fim colimado pela norma ou pela decisão administrativa. No âmbito das penalidades administrativas, a sanção prevista pelo legislador ou aplicada pelo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



administrador deve ser adequada, ou seja, apta a atender o interesse público, bem como proporcional (suficiente) à infração cometida.

A despeito disso, a implicação prevista no parágrafo único do artigo 2.º do projeto não é adequada e proporcional em relação à infração que se almeja reprimir.

A cassação da eficácia da Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS é inadequada porque não atende ao interesse público. Com efeito, o impedimento do exercício da atividade comercial acarretaria consequências sociais indesejáveis – desemprego, ruína econômica, inviabilidade de bons empreendimentos etc.

Do ponto de vista da proporcionalidade da sanção prevista e suas implicações, a gravidade de que ela se reveste se afigura demasiada em relação à gravidade da conduta a ser reprimida (no caso, a falta de informação sobre o valor nutricional das refeições).

Pelo exposto, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.134/2016, na forma da emenda apresentada no âmbito desta comissão.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2017.


DEP. CAMILA TOSCANO

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, **em convergência com o Voto do Senhor Relator**, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.134/2016, com a apresentação de emenda supressiva.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2017.

Frei Anastácio
DEP. FREI ANASTÁCIO
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 04/04/17

Raniery Paulino
DEP. RANIERY PAULINO
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. GALEGO SOUZA
Membro

Camilla Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 1.134/2016

Art. 1º Suprime-se o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.134/2016 o qual dispõe que:

“Parágrafo único - Na hipótese de reincidência, além de multa, será cassada a eficácia da Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços) dos estabelecimentos que não informarem a seus clientes as informações exigidas por esta lei.”

JUSTIFICATIVA

A supressão desse dispositivo, com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno desta Casa, ocorre, pois, do ponto de vista da proporcionalidade da sanção prevista e suas implicações, a gravidade de que ela se reveste se afigura demasiada em relação à gravidade da conduta a ser reprimida (no caso, a falta de informação sobre o valor nutricional das refeições).

Sala das Comissões, em 28 de março de 2017


*DEP. CAMILA TOSCANO

Relator